

**PROJETO DE LEI**

VEDA A CLÁUSULA DE BARREIRA NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Artigo 1º** - Veda a cláusula de barreira nos concursos públicos e processos seletivos realizados no Município de Cuiabá-MT, ficando garantido aos candidatos que atingirem a pontuação mínima exigida no edital prosseguir nas fases subsequentes do certame.

**Parágrafo Único.** Entende-se por cláusula de barreira aquela que visa afunilar o processo, de modo que ocorra a seleção de um número limitado de aprovados para participar das fases posteriores do certame.

**Artigo 2º** - O art. 1º da presente Lei aplica-se inclusive aos concursos e processos seletivos internos realizados nos órgãos da Administração Pública direta e indireta realizados no Município de Cuiabá-MT.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente PL possui por escopo acabar com a cláusula de barreira nos concursos públicos realizados no Município de Cuiabá-MT.

É importante que fique clara a vedação da cláusula de barreira aplica-se em todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no Município de Cuiabá-MT, bem como nos concursos internos realizados pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta.



Mister consignar, a título de subsidiar a legalidade da presente proposta, que o Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Edson Fachin, decidiu pela constitucionalidade da Lei Distrital n.º 6.488/2020, que permite o aproveitamento de candidatos habilitados além do número de vagas previstas em concursos no Distrito Federal.

Ressalte-se que, no referido julgamento houve parecer favorável do Ministério Público Federal, que entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade na propositura de projeto de lei que verse sobre as regras editalícias do concurso público, desde que não crie, revogue ou altere formas de provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade ou aposentadoria dos servidores públicos.

Dessa forma, ao permitir que os candidatos que tenham atingidos a pontuação mínima exigida no Edital, permaneçam no páreo, indo para fases subsequentes, o referido projeto de lei gerará economia para os cofres públicos, uma vez que o número de aprovados pode aumentar o cadastro de reserva.

Vemos diversos certames onde é possível realizar o aproveitamento de todos os candidatos que atingiram a pontuação mínima exigida no Edital, mas por previsão editalícia – cláusula de barreira – e diversos entendimentos equivocados são aplicados, fazendo com que o órgão realize novo certame, realizando novo gasto com a preparação do novo concurso.

Visa-se com o presente, trazer à lume os princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outro sim, de valia consignar que o tema em testilha não é matéria atrelada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto que, não cria e nem estrutura quaisquer atribuições das Secretarias do Municipal, ou mesmo, órgãos da Administração Pública, portanto, não há falar em ofensa ao art. 195, parágrafo único, II e III, da Constituição Estadual.

Pertinente consignar ainda que, quando o art. 195, parágrafo único, II e III, da CE/MT, refere à competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre o provimento de cargos, está a referir-se aos requisitos e condições para a investidura, sem qualquer extensão à classificação e eliminação de candidatos em concurso público, etapa essa anterior ao efetivo provimento.

Portanto, não sendo a regra classificatória/cláusula de barreira de concurso público matéria que se enquadre na reserva de iniciativa de que trata o art. 195, parágrafo único, II e III, da CE/MT, a iniciativa parlamentar que estabeleça regras gerais a esse respeito é válida de pleno direito, ainda porque, o escopo da norma é apenas impedir a eliminação automática de candidatos que tenham atingidos a pontuação mínima exigida no Edital.

De outro norte, tem-se à constitucionalidade material do presente projeto, eis que, a matéria não traz em seu bojo qualquer traço de inconstitucionalidade, uma vez que não cria direito subjetivo à nomeação, apenas garante que os candidatos que atingiram a pontuação mínima exigida no Edital não sejam sumariamente eliminados do concurso, possibilitando que sigam para próxima etapa do certame.



Nessa senda, o art. 61, §1º, inciso II, “c”, da Constituição da República, refere-se a competência de iniciativa legislativa que disponha sobre o provimento de cargos públicos, seu regime jurídico, estabilidade e aposentadoria. Mais especificamente acerca do provimento de cargos públicos, essa norma constitucional refere-se a requisitos e condições de provimento dos cargos, não sendo possível interpretação extensiva, ou seja, não abarca a matéria relativa à classificação/cláusula de barreira.

Portanto, nos termos do artigo 193 da CE/MT, se afigura legal a presente iniciativa, sendo possível que esta Egrégia Câmara, legisle acerca da matéria versada na presente propositura, pois, não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria, e sim, matéria de interesse local.

**“Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Isso porque, denota-se que o projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não usurpando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por oportuno, com o fito de reforçar a constitucionalidade do presente projeto, colaciona-se entendimento jurisprudencial do Excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, onde firmou-se entendimento de que é constitucional norma que disponha sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal, de igual forma, não ofende a Carta Magna, por via de consequência, não sendo a referida norma passível de Ação direta de inconstitucionalidade.

#### “EMENTA

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”**  
(STF. ADI 2672, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/Acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2006)





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

Como se denota, a presente propositura não incorre em qualquer violação à isonomia ou à razoabilidade, muito pelo contrário, objetiva-se evitar grave violação aos direitos mais basilares previstos na Constituição Federal de 1988, porquanto, este Parlamentar tem atuado demasiadamente nessa pauta. É necessário que a Administração Pública concentre todos os esforços para aproveitar todos os seus atos, em prol da economicidade.

Assim, a fim de que não restem dúvidas, peço aos nobres pares a aprovação dessa meritória proposição legislativa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 7 de agosto de 2024

**Demilson Nogueira (Câmara Digital) - PP**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340034003300300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

